



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019931-76.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes JUÍZO EX OFFICIO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a revisão do julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.155

COMARCA: SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1019931-76.2016.8.26.0562

REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA

Juíza de Primeira Instância: Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ENERGIA ELÉTRICA – ICMS sobre as Taxas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) – Exação devida – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – Tema n.º 986/STJ – Observância obrigatória do julgado, que foi realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, com fundamento no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil – Modulação dos efeitos para fixar como termo final o dia 27/03/2017, que é a data do julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp n.º 1.163.020/RS – Manutenção dos efeitos das decisões liminares favoráveis aos contribuintes – Tutela provisória de urgência indeferida *in casu*, de modo que a modulação de efeitos não aproveita ao autor – Necessidade de adequação do v. acórdão – Reforma da sentença, dando-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação do Estado de São Paulo – Revisão do julgado acolhida.

Trata-se de recurso especial (fls. 150/158) e de recurso extraordinário (fls. 160/168) interpostos pelo Estado de São Paulo, com

o objetivo de reformar v. acórdão proferido por esta Décima Segunda Câmara de Direito Público, que negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo, confirmando a sentença que havia julgado procedente o pedido inicial (fls. 126/136).

Diante do pronunciamento efetivado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.692.023/MT (Tema n.º 986), relativamente à [inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS, quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargos a serem suportados diretamente pelo consumidor final](#), os autos regressaram ao Relator, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 184/186).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, visando afastar a inclusão das Tarifas de Transmissão e de Distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

O pedido inicial foi julgado procedente (fls. 80/83) para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST; b) condenar a ré a restituir ao autor o montante pago a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, observando-se a correção monetária e os juros de mora.

O reexame necessário e o recurso de apelação interposto

pelo Estado de São Paulo não foram providos (fls. 126/136).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.692.023/MT, fixou a seguinte tese:

Tema n.º 986 – A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1.º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Houve a modulação de efeitos da tese estabelecida:

“1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS – que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma – a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3.º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 – data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS – tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de

cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão – aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada”.

Como é cediço, o julgamento foi realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de modo que sua observância é obrigatória, com fundamento no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado a todos os processos de parêntese objeto.

Com a mencionada modulação dos efeitos, foi fixado, como termo final, o dia 27 de março de 2017 (data do julgamento, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, do REsp n.º 1.163.020/RS), mantendo os efeitos das decisões liminares favoráveis aos contribuintes, de modo que a TUST e a TUSD serão incluídas na base de cálculo do ICMS a partir dessa data.

Na hipótese vertente, a tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 34). Portanto, a modulação de efeitos não aproveita ao autor.

Por conseguinte, ressalvado o entendimento outrora proferido acerca da matéria, com amparo no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, é necessária a adequação do entendimento desta Turma Julgadora, a fim de se reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3.º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram conferidos.

Diante do exposto, acolhe-se a revisão do julgado e, com isso, dá-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...